



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.006872/00-25
Recurso n° 137.753 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.066 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PLIDIESEL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 17/08/2000

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE. Ao Judiciário coube o reconhecimento ao contribuinte do direito de compensação, devendo a decisão transitada em julgado ser cumprida pela esfera administrativa nos moldes em que foi formulada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Herodes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Irene Souza da Trindade Torres e Nanci Gama.

Relatório

Pela clareza das informações, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade de fls. 330/331 contra o Despacho Decisório (fl. 265) proferido com base no Parecer SEORT-PJ nº 143/2005 (fls. 261/264), que deixou de reconhecer o total do valor pleiteado pelo contribuinte a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, no período entre outubro de 1989 e março de 1992 (fls. 141/152), com fundamento em título judicial transitado em julgado em 14/02/2005, conforme consulta processual ao site do Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região (fl.239). O valor atualizado até 13/10/1999 pleiteado é de R\$ 173.637,59, conforme Tabela de fls. 121 e 154.

Por conseguinte, apresenta inconformidade contra a não homologação de parte das compensações (Pedidos de Compensação de fls. 01, 122, 124, 171, 173, 175, 178, 181, 183, 185, 188, 190, 193, 195, 197, 199, 209, 222, 225, 229, 230, 231), e extrato PROFISC (fls. 232/238) dos referidos créditos com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos-base de novembro e dezembro de 1999, janeiro de 2000 e agosto e outubro de 2001. Posteriormente, o contribuinte solicita à fl. 227 a substituição do pedido protocolado em 07/03/2002.

Consta no Parecer denegatório que os cálculos dos valores a restituir foram efetuados em observância estrita ao definido no Acórdão do TRF da 1ª Região tendo em vista que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, para que lhe fosse reconhecido o direito creditório das parcelas recolhidas a título de Finsocial nas alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) e admitidas a compensação destes créditos com débitos do contribuinte, tendo-lhe sido reconhecido parcialmente o pedido de restituição de parcelas pagas até dez anos antes do ajuizamento da ação 10/05/2000, a compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, atualização monetária na forma reconhecida pelo Juiz de 1ª instância (fls. 126/140; 159/166; 156/158; 213/216).

Consta no parecer que procedeu aos cálculos dos valores a restituir do Finsocial recolhidos a partir de 10/05/1990, apurando as bases de cálculo conforme demonstrativos (fl. 262) das Declarações de Rendimentos (anos-base de 1990, 1991 e 1992). Identificado o Finsocial à alíquota de 0,5% e do confronto destes valores encontrados com os recolhidos, apurou-se o saldo credor/devedor em moeda da época que possibilitou a

 2

elaboração de planilha, cujos valores foram atualizados conforme determinado judicialmente, IPC de março/90 a fevereiro/91; INPC desde a Lei nº 8.117, de 1º de março de 1991, até dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 até 31/12/1995 e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, deixando de aplicar a Norma de Execução SRF COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, por não contemplar os índices determinados pelo Judiciário.

Assim, deferiu em parte o pedido no valor a restituir de R\$ 9.284,93, conforme planilha de fl. 266, homologando parcialmente a compensação solicitada até o limite dos créditos, e, quanto aos valores não acobertados pela compensação, indicou-os para cobrança na forma da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pelas Instruções Normativas nº 210, de 30 de setembro de 2002, e 460, de 18 de outubro de 2001 (conforme demonstrado às fls. 273/280) e PROFISC de fls. 281/291.

Cientificada do Parecer à fl. 314, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 330/331, solicitando a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados à luz do art. 151, III do CTN e da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou a redação da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê que a Manifestação de Inconformidade enquadra-se no art. 151, III do CTN, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Discorda dos cálculos efetuados na apuração do saldo credor da empresa, que não estão de acordo com a Declaração de Rendimentos e DARF dos períodos. Além disso, não foram computados na planilha de cálculos os créditos decorrentes dos pagamentos a maior das competências de 09/89 a 04/90, e a par disso, traz a colação planilhas de créditos (matriz e filial) para demonstrar a forma correta dos cálculos em questão.

Requer que seja deferido totalmente o seu pedido e ainda quanto aos débitos não homologados pela compensação que haja a suspensão da exigibilidade."

A Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, entendendo pela suspensão da exigibilidade do crédito, deferiu parcialmente a solicitação, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 17/08/2000

**DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS PELA COMPENSAÇÃO.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**

A manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e o recurso ao Conselho de Contribuintes contra o ato de não homologação da compensação, apresentados após 30/10/2003, sob a égide da MP nº 135, 30 de outubro de 2003, obedecem ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -



Código Tributário Nacional, relativamente aos débitos objeto da compensação.

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE.

Ao Judiciário coube o reconhecimento ao contribuinte do direito de compensação, devendo a decisão transitada em julgado ser cumprida pela esfera administrativa nos moldes em que foi formulada.”

Ciente da decisão em 01/12/2006, conforme AR de fl. 383, a contribuinte apresenta, em 28/12/2006, por meio de seu procurador, instrumento fl. 334, recurso voluntário a este Colegiado, insurgindo-se contra o indeferimento parcial de seu pedido.

Aduz que a decisão em mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, independente de ter havido duplo grau de jurisdição ou trânsito em julgado. Assim, é cabível o deferimento do pedido de compensação, visto que o seu direito foi garantido na sentença do juiz federal. Segundo ela, a base de cálculo utilizada pela auditora para apurar o saldo credor não está de acordo com a efetivamente praticada no período. Para se comprovar o alegado, basta analisar a Declaração de Rendimentos e os DARFs do período. Alega, também, que não foram computados na planilha de créditos da SRF os créditos decorrentes dos pagamentos a maior das competências de 09/89 a 04/90.

Pede que os cálculos da auditora autuante sejam refeitos, tomando como base os valores efetivamente pagos no período, bem como a base de cálculo realmente ocorrida, a fim de que os pedido de compensação sejam homologados.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação, sob alegação de que o mesmo já foi autorizado na via judicial.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alega que “a base de cálculo utilizada pela Auditora para apurar o saldo credor da Requerente não está de acordo com a efetivamente praticada no período. Para se comprovar o alegado, basta analisar a declaração de rendimentos e os DARF’s do período”. Aduz ainda que, “além do mais, não foram computadas na planilha de créditos da SRF os créditos decorrentes dos pagamentos a maior das competências de 09/89 a 04/90, fato que deve ser corrigido para incluir nas planilhas os créditos desse período. A par desse fato, a Requerente, ora Impugnante, traz à colação as planilhas de créditos (MATRIZ E FILIAL), que dizem de forma correta os verdadeiros créditos que esta empresa tem direito de abater com os débitos indicados.”

A decisão recorrida rebate com muita precisão tais argumentos, com fundamentos que adoto e transcrevo a seguir:

“O interessado impetrou Mandado de Segurança buscando o reconhecimento do direito creditório relativo a recolhimentos efetuados nas alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) a título de Finsocial; atualização monetária incluindo os expurgos inflacionários relativos aos vários Planos Econômicos do Governo, bem como correção monetária apurada no mês de fevereiro/91, calculada pelo IPC e nos meses de março a dezembro/91, com base no INPC, UFIR a partir de janeiro/92; juros compensatórios sobre os valores apurados mensalmente para fins de compensação cumulados com juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão no percentual de 1% ao mês (fls.126/140).

O Juiz de 1ª Instância julgou parcialmente o pedido declarando o direito de a empresa compensar por sua própria conta e risco as parcelas do Finsocial, respeitando o prazo prescricional de 10 anos para repetição do indébito, explicitando ainda a forma de atualização monetária (fls.159/166). O contribuinte apelou da sentença (fls.156/158). No julgamento da Apelação, foi reconhecido como viável o pedido de restituição de parcelas pagas até dez anos antes do ajuizamento da ação 10/05/2000, a compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, atualização monetária na forma reconhecida pelo Juiz de 1ª instância (fls.213/216).

Portanto, ante a determinação judicial explicitada no Acórdão da Apelação em Mandado de Segurança nº 200.33.00010359-8/BA não há como acatar o pedido do interessado para que lhe seja reconhecido o direito de restituição dos valores recolhidos a maior anteriormente a 10/05/1990, tendo em vista o voto

ADP

condutor proferido no Acórdão judicial que transitou em julgado, que considera a prescrição das parcelas da exação dos fatos geradores que tenham ocorrido há mais de 10 anos contados do ajuizamento da ação, em 10/05/2000 (fls.213/220).

Da mesma forma não se vislumbra nenhum erro de cálculo ou mesmo de transcrição na apuração das bases de cálculo do Finsocial presentes nas Planilhas elaboradas pelo SEORT/DRF Salvador, que transcreveu valores idênticos àqueles informados nas Declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo contribuinte à época e anexadas aos autos (fls.33, 39 verso e 52 verso), pressupondo-se correto os dados ali informados, posto que não foram retificadas, e portanto, constituem os valores de faturamento totais apurados pela empresa, matriz e filial. Adicione-se que os DARF apresentados pelo contribuinte são relativos ao CGC da matriz, não tendo sido apresentado pelo contribuinte outros DARF relativos ao Finsocial de qualquer outro estabelecimento.

Nos cálculos efetuados foram utilizados exatamente os índices inflacionários determinados pelo Judiciário, IPC de março/90 a fevereiro/91; INPC desde a Lei nº 8.117, de 1º de março de 1991, até dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 até 31/12/1995 e taxa SELIC a partir de 01/01/1996.

Por conseguinte, não há nenhum reparo a ser realizado no cálculo de apuração do valor a ser restituído ao interessado."

No recurso, a empresa limita-se a defender que deve ser cumprida a decisão judicial e alega, em concreto, que:

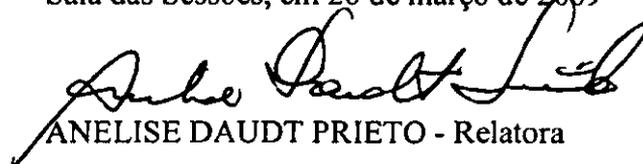
"a base de cálculo utilizada pela Auditora para apurar o saldo credor da requerente não está DE ACORDO COM A EFETIVAMENTE PRATICADA NO PERÍODO. Para comprovar o alegado, basta analisar a DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E OS DARF'S DO PERÍODO.

Ademais não foram computadas na planilha de créditos da SRF os créditos decorrentes dos pagamentos a maior das competências de 09/89 a 04/90, fato que vê ser corrigido para incluir nas planilhas os créditos desse período".

Fácil constatar que a contribuinte não faz qualquer cotejo que possa demonstrar quais os valores das bases de cálculo estariam incorretos e ignora a afirmação do acórdão recorrido de que os períodos não abrangidos estariam prescritos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

